

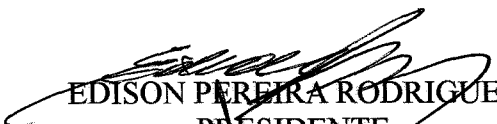
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13707.001769/92-02
RECURSO Nº. : 00.336
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1991
RECORRENTE : AVIGNON IMPORTAÇÕES, EXPORTAÇÕES, REPRESENTAÇÕES
E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO(RJ)
SESSÃO DE : 18 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 101-90.995

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AVIGNON IMPORTAÇÕES, EXPORTAÇÕES, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade da decisão de 1º grau, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13707.001769/92-02

ACÓRDÃO Nº : 101-90.995

RECURSO Nº : 00.336

RECORRENTE : AVIGNON IMPORTAÇÕES, EXPORTAÇÕES, REPRESENTAÇÕES
E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **AVIGNON IMPORTAÇÕES, EXPORTAÇÕES, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 42.490.607/0001-47, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 e artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

No recurso voluntário, a recorrente reitera as razões expostas no processo matriz, sem apresentar argumentos relacionados com a exigência do Imposto sobre a Renda na Fonte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13707.001769/92-02
ACÓRDÃO Nº : 101-90.995

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz que recebeu o nº 13707.001770/92-83 lavrado contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado no dia 15 de abril de 1997, em Acórdão nº 101-90.913, foi acolhida a preliminar de nulidade da decisão de 1º grau, por cerceamento do direito de defesa pela Primeira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de acolher a preliminar de nulidade da decisão de 1º grau.

Brasília(DF), 18 de abril de 1997



KAZUKI SHIOBARA

Relator